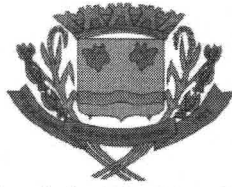


LIDO
EM 22/10/2024



Recebido em
09/10/2024
Ramilene

APROVADO
EM 22/10/2024

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de outubro de 2024

Ofício nº 316/2024 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Carlos da Rocha Pontes
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº024/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:209447
99000

Assinado de forma digital
por REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2024.10.09
11:07:28 -04'00'

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 024/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.


Reus Antônio Sabedotti Fornari

Prefeito Municipal

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Parecer Jurídico

I – Da Síntese

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 024/2024 oriundo do Poder Legislativo Municipal que contém o seguinte preâmbulo:

“Institui no calendário oficial do Município a Corrida Cristã, Correndo Contra as Drogas.”

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos e não adentra ao mérito do projeto e servirá de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passamos à análise.

II - Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

III - Quanto ao aspecto formal.

Ao proceder detida análise identifica-se **vício formal**, isso porque a Secretaria indicada no referido projeto como para organizar o evento, sequer existe no organograma da Administração Pública Municipal.

Além do que, o referido projeto ao impor a realização do evento, inclusive com distribuição de premiação, não traz em seu conteúdo a previsão

1

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

orçamentária e financeira para realização da despesa, fundamental para o custeio de tal ação, o que contraria a disposição do **art.167, § 7º** da Constituição Federal que assim determina:

Art. 167. São vedados:

*§ 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.***

Assim, verificado o vício formal o veto total ao projeto é medida que se impõe.

IV - Quanto ao aspecto material.

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

*Art. 66. Compete ao Prefeito:
(...)*

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

2

LIDO
EM 22 / 10 / 2024



APROVADO
EM 22 / 10 / 2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como as ações serão desenvolvidas.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de

3

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original)

O dever de administrar o Município perpassa as atividades de planejamento, **organização e direção dos serviços públicos**, o que abrange, efetivamente, o dever de dar transparência a todos os atos e documentos públicos de acordo com as normas criadas sob a proteção formal e material da norma.

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssonos, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 27/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ao que pese seja elogiável a preocupação do Legislativo com relação prática de atividades físicas pela população e conscientização sobre os malefícios do uso de drogas, destaca-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como ensina o Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho: ***“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”***. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADI n.º 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n.º 227, p. 45684).

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: “a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

LIDO
EM 22/10/2024



APROVADO
EM 22/10/2024


Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo veto integral do projeto de Lei 024/2024.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 08 de outubro de 2024.


Lucas Zimmermann
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/MS 16.659


Juliana Mackert Duarte
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/MS 13.152



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 10/09/2024

APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 024/2024.

*Institui no calendário oficial do Município a
Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas".*

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS a Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas", a ser realizada anualmente no primeiro sábado de Junho.

Art. 2º A Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas" tem como objetivo principal promover a conscientização sobre os danos causados pelo uso de drogas ilícitas, incentivando a prática de atividades físicas como alternativa saudável de lazer e prevenção ao uso de substâncias nocivas à saúde.


Art. 3º A organização da Corrida ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em parceria com órgãos e entidades públicas e privadas ligadas à saúde e prevenção ao uso de drogas.

Parágrafo único. Caberá à organização da corrida estabelecer as diretrizes e normas para inscrição, participação, premiação e demais aspectos relacionados à realização do evento.

Art. 4º Para a divulgação da Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas", serão realizadas campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, meios de comunicação locais e demais espaços de grande circulação de pessoas, visando alcançar o maior número possível de participantes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE
DE MATO GROSSO MS

LIDO
EM 10/09/2024

APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 024/2024.

Autoria: Cleismaira Paes de Souza Milléo.

A Vereadora Cleismaira Paes de Souza Milléo no uso de suas atribuições legais, cumprimenta os Eminentíssimos colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da Corrida "Correndo Contra as Drogas" no calendário oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Corrida "Correndo Contra as Drogas" no calendário oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS é de extrema importância para a promoção da saúde e prevenção ao uso de drogas ilícitas entre a população.

A prática regular de atividades físicas tem se mostrado eficaz na prevenção de diversos problemas de saúde, além de ser uma forma positiva de ocupação do tempo livre, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e consciente. Por meio deste evento, busca-se sensibilizar a população sobre os riscos e consequências do uso de drogas, incentivando a adoção de hábitos de vida saudáveis e a busca por alternativas de lazer e diversão que não envolvam o consumo de substâncias prejudiciais à saúde.

O mês de junho, durante o qual a corrida será realizada, é também reconhecido como um período dedicado à conscientização sobre o combate às drogas, visando sensibilizar a população sobre os desafios decorrentes da comercialização e do consumo de substâncias entorpecentes.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milléo
Vereadora

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvms@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

LIDO
EM 17/09/2024



APROVADO
EM 17/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 024/2024, INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CORRIDA CRISTÃ "CORRENDO CONTRA AS DROGAS".

A comissão supra, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com o objetivo precípuo de analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise verificou a legalidade do Projeto acima mencionado, chegou a conclusão que o referido projeto tem a finalidade de conscientizar a população com relação ao combate às drogas, tanto no uso ou na comercialização.

Desta forma, apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2024.


Cleismaira Paes de Souza Milleo
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Membro